



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONINETTO**)

Altera e acrescenta dispositivos ao
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33
.....

§ 2º

a) o condenado a pena igual ou superior a 4 (quatro) anos ou
reincidente deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou superior
a 2 (dois) e inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o princípio,
cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja inferior a 2 (dois)
anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.” (NR)

“Art. 83

I - cumprida mais de 2/3 (dois terços) da pena se o condenado
não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de 4/5 (quatro quintos) da pena se o
condenado for reincidente em crime doloso ou tiver maus
antecedentes, ou, ainda que primário e sem maus antecedentes,
no caso de condenação por crime hediondo, prática de tortura,
tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, sendo
vedado livramento se o apenado for reincidente em crimes dessa
natureza;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução
da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e
aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho
honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o



dano causado pela infração;

V - **revogado**

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º, § 2º e § 3º:

“Art. 59

§1º Para efeito dos incisos I a IV, acima, o juiz deverá considerar todos os demais critérios do caput, individualmente.

§2º. Toda condenação transitada em julgado que não configurar reincidência servirá para efeito de mau antecedente, mesmo no caso de condenação por crime ocorrido posteriormente àquele em relação ao qual se está a dosar a pena.

§3º No interrogatório judicial do réu, a mentira, se usada como forma de inocentar um comparsa culpado ou de denegrir o trabalho da polícia, ou a honra da vítima ou de alguma testemunha, poderá ser considerada negativamente na análise da personalidade do agente.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui objeto do presente Projeto de Lei a modificação das regras para execução das penas privativas de liberdade, dos requisitos do livramento condicional e dos critérios para fixação de pena previstos no Código Penal.

A iniciativa em questão busca atender aos anseios de uma sociedade cujos componentes, notadamente por conta dos expressivos índices de criminalidade e reincidência – resultado de leis penais brandas –, veem-se obstados de fruir de alguns de seus direitos mais básicos, a exemplo do direito de ir e vir, do direito de possuir determinados bens, do direito à sua incolumidade física.

Não obstante o apelo da população, há que se registrar que o recrudescimento da legislação penal efetivamente contribui para a diminuição do crime, tal como o Promotor de Justiça, Luciano Coutinho, atesta no artigo “Prender ou não prender, eis a questão”, no qual apresenta estudo no sentido de que dos dez estados brasileiros que menos prendem, apenas um não está entre os quinze com maior número de homicídios. Ou seja, em sua grande



maioria, os estados que prendem menos sofrem com maior quantidade de assassinatos.

Por outro lado, dentre os cinco estados que mais prendem, nenhum está entre os quatorze primeiros no ranking de mortes violentas. Finalmente, dentre os seis estados brasileiros com o maior número de presos por 10 mil habitantes (Rondônia, Acre, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, São Paulo e Espírito Santo), apenas um teve aumento no número de homicídios nos últimos anos; os outros cinco tiveram redução no índice de mortes violentas.

Buscando acabar em essa triste ineficiência do sistema de justiça criminal, que é totalmente incompatível com um Estado que se declara democrático de direito e defensor da dignidade da pessoa humana, a presente proposta representa avanços importantes no Código Penal.

Frise-se que as alterações contidas no Projeto não visam relativizar garantias, mas apenas implementam medidas eficazes, já vigentes em diversos outros países, para adequar a legislação brasileira à realidade atual.

No que tange ao endurecimento no cumprimento das penas, as mudanças contribuem para uma concretização ainda maior do princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), permitindo que o juiz personalize a resposta punitiva do Estado diante das peculiaridades existentes nos diferentes crimes.

Quanto maior for a possibilidade de diferenciar a pena em cada caso concreto, maior também será a possibilidade de imposição de reprimendas mais justas e proporcionais.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ